ISSN 1415-1537

Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVII Nº 110-E Brasília - DF, sexta-feira, 11 de junho de 1999 R$ 2,30

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Senado Federal	1
Ministério da Justiça	2
Ministério da Fazenda	3
Ministério da Cultura	4
Ministério do Trabalho e Emprego	4
Ministério da Previdência e Assistência Social	5
Ministério da Saúde	14
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	27
Ministério de Minas e Energia	27
Ministério do Orçamento e Gestão	28
Ministério das Comunicações	61
Tribunal de Contas da União	62
Poder Judiciário	63

Índice: vide caderno não-eletrônico

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

(*)DECRETO LEGISLATIVO
Nº 34, DE 1999

Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, em Brasília, em 28 de agosto de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, em Brasília, em 28 de agosto de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 1999
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no D.S.F. de 19.1.99

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

(*)DECRETO LEGISLATIVO
Nº 35, DE 1999

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, em Brasília, em 28 de agosto de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, em Brasília, em 28 de agosto de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 1999
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 19.1.99

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

(*)DECRETO LEGISLATIVO
Nº 36, DE 1999

Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, em Brasília, em 22 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, em Brasília, em 22 de setembro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 1999
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 19.1.99

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

(*)DECRETO LEGISLATIVO
Nº 37, DE 1999

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, em Brasília, em 22 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, em Brasília, em 22 de setembro de 1997.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 1999
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 19.1.99

(Of. El. nº 28/99)

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 17, DE 1999

Autoriza a União e o Estado do Piauí, com a interveniência do Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco Central do Brasil - Bacen, a realizarem operação de crédito no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União e o Estado do Piauí, com a interveniência do Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco Central do Brasil - Bacen, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.773-34, de 11 de fevereiro de 1999, e da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária, autorizados a contratar operação de crédito baseada no contrato de abertura de crédito de até R$ 112.491.000,00 (cento e doze milhões, quatrocentos e noventa e um mil reais), a preços de 31 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. A operação de crédito autorizada neste artigo destina-se ao saneamento do BEP.

Art. 2º A operação de crédito autorizada terá as seguintes características:

I - valor do crédito a ser liberado pela União: R$ 112.491.000,00 (cento e doze milhões, quatrocentos e noventa e um mil reais), a preços de 31 de dezembro de 1998, que serão utilizados exclusiva e obrigatoriamente da seguinte forma:

a) até R$ 57.900.000,00 (cinqüenta e sete milhões e novecentos mil reais), para aquisição de ativos do BEP pelo Estado;

b) até R$ 54.591.000,00 (cinqüenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e um mil reais), destinados à constituição de fundos para as contingências fiscais, trabalhistas, cíveis, atuariais e outras superveniências passivas;

II - forma de liberação dos recursos: as liberações dos recursos serão realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº 1.773-34, de 1999, da seguinte forma:

a) diretamente ao Estado, com relação ao montante destinado à compra de ativos do BEP; e

b) diretamente à CEF, com relação à constituição dos fundos;

III - forma de pagamento:

a) as parcelas dos recursos liberados serão incorporadas à parcela (P) definida na Cláusula Quarta do Contrato de Refinanciamento, nas datas em que ocorrerem as liberações, regendo-se pelas condições daquele Instrumento;

b) do saldo devedor do Contrato de Refinanciamento será deduzido o preço inicial das ações, definidos com base no patrimônio líquido apurado após as liberações dos créditos e efetuados os ajustes do BEP;

c) a diferença entre o preço final obtido na venda e o preço inicial das ações do BEP será deduzida ou adicionada à parcela (P) descrita na Cláusula Quarta do Contrato de Refinanciamento;

d) os recursos gerados pelos ativos do BEP adquiridos pelo Estado, incluindo os provenientes de sua alienação, serão, obrigatoriamente, destinados à amortização do saldo devedor do Contrato de Refinanciamento;

e) o Estado poderá utilizar créditos securitizados que tenham sido objeto da novação a que se refere a Medida Provisória nº 1.768-31, de 11 de fevereiro de 1999, no abatimento do estoque da dívida desta operação.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá